FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.823-65

PARECER

Pergunta a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica:

"Se o funcionário com mais de 35 anos de serviço público poderá ser aposentado com os vencimentos do seu cargo efetivo acrescidos de 20% (vinte por-cento) do vencimento do cargo em comissão ou do valor do símbolo da função gratificada que tenha exercido durante os prazos referidos nas letras *a* e *b* do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários."

2. Prescreve o mencionado dispositivo estatutário:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício."

3. Recentemente, a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, introduziu sensível alteração na matéria, estatuindo o que se segue:

"Art. 1º .....

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela *b* constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por-cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivamente.

Art. 2º .....

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por-cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva."

4. Ao ver desta Divisão, os que se aposentarem com mais de 35 anos de serviço, tendo completado, na vigência da Lei nº 4.345, de 1964, os períodos de que trata o art. 180 do Estatuto dos Funcionários, têm direito a levar para a inatividade as percentagens a que alude a consulta, pouco importando a letra do dispositivo estatutário em aprêço, vez que a espécie só pode resolver-se mediante interpretação construtiva.

5. O que quer o art. 180 do Estatuto dos Funcionários é que o funcionário nas condições por êle descritas se aposente com a totalidade dos estipêndios que esteja percebendo, ou que já tenha percebido, em razão do exercício prolongado de cargo em comissão ou função gratificada. Se, pois, na vigência da Lei nº 4.345, de 1964, ditos estipêndios tanto podem ser os próprios do símbolo C ou F como podem, via de opção, representar a soma do vencimento do cargo efetivo com 20% do valor do símbolo do cargo ou função exercido, dúvida parece não haver de que também a aposentadoria se dará, indiferentemente, com as vantagens da comissão ou função gratificada ou com as do cargo efetivo acrescidas dos citados 20%.

6. Com êste parecer, poderá o processo ser devolvido ao Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 3 de novembro de 1965. — *Hugo Luis Gurjão de Melo,* Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 3 de novembro de 1965. — *Luis de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica indaga "se o funcionário com mais de 35 anos de serviço público, poderá ser aposentado com os vencimentos do seu cargo efetivo acrescidos de 20% (vinte por-cento) do vencimento do cargo em comissão ou do valor do símbolo da função gratificada que tenha exercido durante os prazos referidos nas letras *a* e *b* do art. 180 do Estatuto dos Funcionários".

2. A razão de ser da consulta estriba-se no preceituado no § 2º do art. 1º e no § 3º do art. 2º, ambos da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que permitem ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para determinados encargos retribuídos mediante gratificação de função a faculdade de optar pelo vencimento ou pelo valor do símbolo, conforme o caso, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos da gratificação fixa de 20% (vinte por-cento) do valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (DRJP), opinando a respeito, concluiu afirmativamente. A Direção-Geral, no entanto, deseja o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

4. A Consulta, ao que entendo, foi resolvida com acêrto pela DRJP, pois que a *ratio juris* que levou o legislador às normas do art. 180 *caput* alíneas *a* e *b,* do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foi a de assegurar, na inatividade, aos que contassem mais de 35 anos de serviço público, as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, desde que abrangesse um determinado número de anos, maior ou menor, imediatamente anterior à aposentadoria (alínea *a*), ou não (alínea *b*).

5. Por conseguinte, trata-se de um prêmio pelo exercício, em determinadas condições, de cargo em comissão ou de função gratificada, em razão do qual foi atribuída ao servidor, na atividade, uma vantagem pecuniária decorrente dêsse exercício. Se esta correspondeu à totalidade do vencimento do cargo em comissão ou do valor do símbolo da função gratificada, ou se foi retribuída pela forma estabelecida no § 2º do art. 1º, ou no § 3º do art. 2º, ambos da Lei nº 4.345, de 1964, pouco importa, do momento em que *foi a vantagem pecuniária auferidas em razão daquele exercício que se pretendeu assegurar.*

6. Na realidade, a Lei nº 4.345, de 1964, veio, apenas, estabelecer uma nova forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, representada pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo acrescido de uma gratificação fixa correspondente a 20% do valor do símbolo respectivo. E a vantagem pecuniária pelo exercício dêsses cargos em comissão ou dessas funções gratificadas, nas condições ali expressas, é que se assegurou na inatividade.

7. Em face do exposto, acolho as conclusões da DRJP.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Brasilia, 4 de novembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. Aprovado.

DASP, 10 de novembro de 1965. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.